



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13164.000291/2009-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.942 – 3ª Turma Especial
Sessão de 5 de novembro de 2013
Matéria MULTA - FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente ENGETRÊS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

DECADÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
PENALIDADE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO.

Em se tratando de exigência de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, incide o disposto no art. 149, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), atinente a lançamento de ofício, aplicando-se-lhe o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente-substituto

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Guidoni Filho, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Raimundo Parente de Albuquerque Júnior.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 60):

Foi lavrado auto de infração contra o contribuinte acima identificado, pelo atraso (*sic*) na entrega da declaração de pessoa jurídica do exercício de 2003, no valor de R\$ 500,00, conforme enquadramento legal e descrição dos fatos de fls. 52.

O contribuinte apresentou sua impugnação alegando, em síntese, a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento de ofício, considerando que o lançamento relativo ao IRPJ é por homologação, e, conseqüentemente, o início da contagem seria 31.12.2002, decaindo o direito em 31.12.2007, enquanto que o lançamento somente se concluiu em 2008, citando a doutrina, decisões do conselho de contribuintes e decisões de DRJ's, com o objetivo de trazer para o seu caso específico os entendimentos ali esposados.

No mérito, apresenta a alegação de que, pelo fato de encontrar-se inativa e seguindo os preceitos legais e expressos no artigo 195 do CTN, não conservou os documentos relativos ao ano de 2002, impossibilitando-o de apresentar qualquer declaração, em razão de que a decadência ocorrida ensejou a prescrição dos créditos tributários.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 59):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2003

DIPJ/DSPJ - MULTA POR ATRASO (*sic*) NA ENTREGA.

A decadência da multa por atraso (*sic*) na entrega da DIPJ/DSPJ tem seu início a partir do 1º dia do exercício seguinte ao que a declaração deveria ter sido entregue.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Cientificada da referida decisão em 24/10/2011 (fls. 65 - numeração digital - ND), a tempo, em 22/11/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 66 a 76 (ND), instruído com os documentos de fls. 77 a 82 (ND), nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Tratando-se, no presente caso, de exigência de **penalidade por descumprimento de obrigação acessória**, qual seja, falta de entrega de declaração, aplica-se-lhe o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), e não o contido no art. 150, § 4º, daquele mesmo texto legal, específico para **tributos por descumprimento de obrigação principal**.

5. É que, na hipótese, incide o disposto no art. 149, inciso VI, do CTN¹, **atinente a lançamento de ofício**, não havendo que se falar em **lançamento por homologação**, o qual, conforme dicção do art. 150, “ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”.

6. **Não procede** a preliminar arguida de decadência do lançamento.

7. Por fim, quanto à extensa jurisprudência colacionada pela Recorrente, é toda ela relativa à exigência de **tributos por descumprimento de obrigação principal** (“lançamento por homologação”), e não de **penalidade por descumprimento de obrigação acessória** (“lançamento de ofício”), como é o presente caso.

¹ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...];

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

Processo nº 13164.000291/2009-51
Acórdão n.º **1803-001.942**

S1-TE03
Fl. 88

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

E como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes